

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Humberto Michiles)

Dispõe sobre o cumprimento da norma
contida no art. 150, § 5º, da Constituição
Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias ofertadas por estabelecimento varejista deverão indicar na embalagem o montante do ICMS sobre elas incidente.

Parágrafo único. Estão também sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos que pagam o imposto através de regime simplificado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi muito feliz o constituinte de 1988, ao estabelecer no art. 150, § 5º da Constituição: “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.



391EEE0405

Passados mais de quinze anos, nada foi feito para cumprir a disposição constitucional que tem por claro objetivo o respeito aos direitos de cidadania da população.

O projeto de lei complementar aqui proposto torna transparente o ônus representado, para o consumidor, pelo principal imposto cobrado sobre as mercadorias, no País. O conhecimento da carga tributária incidente sobre os produtos que adquire no dia-a-dia, tornará os adquirentes mais cômicos de suas responsabilidades e de sua participação no trato da coisa pública. O projeto, nesse aspecto, mostra-se extremamente didático. Por ter esse meritório objetivo, ninguém será desonerado da obrigação, nem mesmo os contribuintes que recolham o imposto através de regime simplificado.

A penalidade para o descumprimento do disposto na lei complementar será de 1% do valor da mercadoria, e será aplicada pelo Fisco estadual, pois a competência para a exigência do imposto é do Estado.

Afim de que a exigência não surpreenda os contribuintes, é-lhes dado o prazo de 180 dias para início do cumprimento da obrigação.

Tendo em vista a importância do projeto para transformar consumidores em verdadeiros cidadãos, tenho a certeza de que será ele aprovado por meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

